



2605386

08106.003262/2015-44

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA**

Decisão nº 3/2016/CPL/DEAPSEG/SENASP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2016/SENASP/MJ**RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA EBSX2 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP, REFERENTE AO ITEM 37 (MANTA ANTI-CHAMAS)****1. DOS FATOS:**

O Pregão Eletrônico nº 6/2016/Senasp/MJ tem como objeto a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para Policiais Militares. O certame é composto por 38 itens, sendo que o item recorrido é o de número 37, que visa registrar para aquisição 55 Mantas Antichamas para o Departamento da Força Nacional de Segurança Pública. A manta está descrita no Anexo I-A do Edital, com as seguintes características:

1. Características Gerais:

1.1. Trata-se de um cobertor de segurança anti-fogo, indicado para abafamento de focos de incêndio. Fabricado em tecido anti-chama de fiberglass e sílica, suporta alta temperatura e retarda a propagação do foco de incêndio.

Armazenado em uma bolsa com instruções simples, este cobertor anti-fogo possui duas alças que permitem à qualquer pessoa manipulá-lo com total segurança em casos de emergência em cozinhas industriais, laboratórios, trabalhos em área de solda ou outros pequenos focos de fogo.

Dimensão:

- 1.800 x 2.000 mm

UTILIZAÇÃO

- Proteção contra focos pequenos de fogo

CONTEÚDO DO KIT

- 1 bolsa de armazenamento

- 1 cobertor anti-chama com alças

Na fase de lances, o item foi aberto no dia 01/06/2016 às 09:43 e foi encerrado às 10:22, tendo o Recorrente vencido com o lance de R\$ 835,89. Em seguida, passou-se à fase de negociação e aceitação das propostas. O Recorrente foi convocado no dia 08/06, às 15:44, quando se solicitou a possibilidade de o preço ofertado ser baixado, sendo que o Recorrente informou que não seria possível. Perguntado se o valor era exequível, o Recorrente informou que sim, sendo assim, o Recorrente venceu o item com o valor dado na fase de lances. Logo em seguida, às 16:00, o Recorrente foi convocado a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação. Como de praxe, o Pregoeiro verificou o Sicaf e informou ao Recorrente que os dados constantes no Sicaf estavam de acordo, portanto o Recorrente poderia dar especial atenção à proposta, aos atestados de capacidade técnica e à certidão negativa de falência, sem, é claro, deixar de apresentar toda a documentação informada no item 14 do Edital.

Em seguida, às 16:09, o Recorrente encaminhou a documentação no sistema Comprasnet. Às 16:34, uma vez que a documentação foi encaminhada com antecedência ao prazo de 2 (duas) horas concedido ao Licitante, foi feita uma rápida verificação da documentação, sendo que a convocação foi reaberta com a seguinte mensagem ao Recorrente:

Informo que seus atestados de capacidade técnica, à primeira vista, não refletem o item arrematado. Se o Sr. desejar poderá encaminhar outro(s) que contenha a qualidade de ser anti-chamas até o final de prazo. Reabrirei a convocação, observando seu prazo até as 18:02.

Foi aberta oportunidade para o Recorrente enviar outros atestados, pois os produtos constantes nos atestados não pareciam atender à compatibilidade em características expressa no subitem 14.6.1 do Edital. Após, aconteceu o seguinte diálogo entre o Recorrente e o Pregoeiro:

EBSX2: Sr. Pregoeiro, a comprovação via atestado é de produto compatível com o objeto da licitação, não é?

EBSX2: "Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante realizado ou estar realizando o fornecimento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do item arrematado, compatível em características, quantidades e prazos com a descrição do objeto do item..."

EBSX2: Apresentamos atestado de EPI e de cobertores.

EBSX2: Atestado de capacidade técnica EXATAMENTE igual ao item 37 não possuímos, e sim compatível, como foi enviado à vossa senhoria!

EBSX2: O objeto descrito no item 37 é um equipamento de proteção individual.

Para EBSX2 COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP - Sr. Licitante, não estou julgando os atestados, apenas notei que não são específicos e que se o Sr. tivesse específicos não dependeria da interpretação da área técnica. Dou-lhe razão de que nosso Edital pede itens compatíveis e se o Sr. entende que o que foi enviado é compatível, agradeço pelo envio.

Para EBSX2 COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP - Encerrarei a convocação, mas lembro que o Sr. poderá encaminhar qualquer documento por meio do e-mail licitacao.senasp@mj.gov.br, desde que observado seu prazo limite até as 18:02.

Para EBSX2 COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP - Reformulando, encerrarei a convocação quando o prazo findar.

EBSX2: Desculpe, nós que agradecemos. Não tivemos a intenção de debater. Entendemos que os atestados devem comprovar capacidade técnica de fornecimento ao governo, isso nós temos. Os atestados, sendo compatíveis com o objeto do certame, não deve restringir a participação dos licitantes, esse é o entendimento do TCU. Podemos comprovar os mesmos através de NFs

...que superam o valor estimado para esse item. Obrigado!

EBSX2: Diante da infinidade de produtos que existem no mercado, é impossível ter atestado REAL de todos eles, por isso a lei 8666/93 permite compatibilidade! Boa tarde!

Para EBSX2 COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP - Sr. Licitante, sua análise está perfeita. Agradeço pela explanação, mas apenas entendi por permitir que o Sr. aumentasse seu leque de demonstração de capacidade técnica para quando esse Pregoeiro encaminhar a documentação à área técnica, a qual dará a palavra final sobre a habilitação técnica.

EBSX2: Sr. Pregoeiro, entendemos a sua posição e agradecemos mais uma vez sua especial atenção ao que foi escrito! Mas consideramos importante argumentar essas questões, até para servir como base para considerações de vossa senhoria, ao remeter nossa documentação à apreciação da área técnica habilitatória desse Ministério.

Senhor fornecedor EBSX2 COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 16.572.376/0001-00, o prazo para envio de anexo para o item 37 foi encerrado pelo Pregoeiro.

O Recorrente apresentou dois atestados de capacidade técnica (2459718):

1 - o primeiro foi emitido pela Universidade Estadual de Campinas e informa a compra de 50 caixas de 10 unidades de:

“cobertor, infantil; micro fibra; composto de 100% poliéster; pesando no mínimo 300g/m²; face única; medindo (LxC) 1,10 x 1,50m; na cor azul; costura reta com bainha de 3cm de largura; etiqueta de acordo com a resolução da CONMETRO N.02/2008; Legislação referente a ABNT NBR n. 13734/1996. Marca: Termocel. Modelo: Infantil.

2 – o segundo foi emitido pela Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo, constando de 12.000 peças de “*Protetor Auricular tipo plug de silicone*”.

Por meio da Nota Técnica nº 58/2016/EPA/CGLOG SENASP/DEAPSEG/SENASP (2443949) a área

técnica pronunciou-se pela inabilitação da Recorrente, entendendo não terem sido atendidas as exigências de habilitação técnica do Edital.

As demais empresas classificadas no item foram convocadas para a negociação e a apresentação de proposta e documentos de habilitação, mas nenhuma foi habilitada, sendo que o item foi Cancelado na Aceitação, portanto restou fracassado.

A habilitação das empresas foi efetuada no dia 23/06/2016, às 15:06, sendo que a Recorrente apresentou intenção de recurso (2548641), dentro do prazo concedido, com o seguinte teor:

INTENÇÃO DE RECURSO: Nos termos do Acórdão nº 339/10TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, manifestamos INTENÇÃO DE RECURSO: 1) discordamos da análise realizada nos atestados de capacidade técnica apresentados, uma vez que os mesmos são compatíveis com o objeto licitado. 2) Discordamos que os atestados de capacidade técnica devam ser IDENTICOS ao objeto licitado, uma vez que contraria a lei de Licitações e entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Elegações estas que serão comprovadas em recurso

Posteriormente, dentro do prazo de 3 dias úteis, o Recorrente encaminhou as razões recursais (2548649) com os seguintes pedidos:

7. DOS PEDIDOS:

À vista de TODO o exposto, REQUER:

1) QUE O RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE SEJA CONHECIDO E TEMPESTIVO, E NO MÉRITO SEJA DADO PROVIMENTO – “DEFERIDO”;

2) QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE TÉCNICA EM INABILITAR A RECORRENTE – DECLARANDO A AO FIMA “HABILITADA”;

3) ENTENDENDO PELO INDEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO, REQUER QUE TODO PROCESSO SEJA REMETIDO A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, PARA QUE A MESMA EXTERNE SEU DIGNO ENTENDIMENTO, TORNANDO SE AUTORIDADE RESPONSÁVEL POR ESSE ATO.

Após o prazo do Recorrente para encaminhar suas razões de recurso, foi aberto o mesmo prazo para o envio de contrarrazões, porém nenhum Licitante utilizou-se desse direito.

2. DO DIREITO:

O direito da Administração exigir atestados de capacidade técnica inicia-se na Constituição Federal, art. 37, XXI:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica** e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segue sendo referido na legislação infraconstitucional, na Lei nº 10.520/2002, art. 4º, XIII:

a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira;

Subsidiariamente, utiliza-se da Lei nº 8.666/93, art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Na legislação infralegal, a possibilidade da solicitação da habilitação técnica está no Decreto 5.450/05, art. 14, II:

Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

II - à qualificação técnica;

Além disso, como forma de garantir a melhor proposta para a Administração, resguardando-a de que o objeto solicitado será fornecido o Tribunal de Contas da União pede que sejam inseridos no Edital, conforme abaixo:

“[...] 2.1 – faça constar de seus editais de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, as exigências legais de qualificação técnica constantes do art. 14, inciso II, do Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, observado o uso subsidiário dos art. 27, inciso II, e art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, no tocante aos requisitos de habilitação dos interessados [...]”. Processo nº TC-004.661/2006-6. Acórdão nº 883/2006 – 2ª Câmara.

“[...] faça constar, de forma inequívoca, nos próximos procedimentos licitatórios, que os documentos relativos à qualificação técnica serão exigidos por ocasião da fase de habilitação, em observância ao art. 27 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 14 do Decreto nº 5.450/2005 quando se tratar de pregão eletrônico [...]” Processo TC-006.518/2006-9. Acórdão nº 1112/2006 – Plenário.

Sendo assim, fica claro o direito da Administração de exigir a demonstração de que o Licitante tenha previamente fornecido material, portanto é de fato legal e apropriado o texto do Edital de Convocação:

14.6. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a **qualificação técnica**, por meio de:

14.6.1. da apresentação de, no mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante realizado ou estar realizando o fornecimento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do item arrematado, compatível em características, quantidades e prazos com a descrição do objeto do item, conforme estabelecido no Item 10 do Termo de Referência anexo.

3. FUNDAMENTOS:

Foram identificados 3 (três) tópicos apresentados pelo Recorrente:

1. O objeto do item por ser comum não seria necessário exigir atestado de capacidade técnica;
2. O Recorrente alega que foram exigidos pelo Pregoeiro atestados de capacidade técnica de material idêntico e;
3. O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em suas decisões, desvincularam-se ao exposto no Edital.

1. O Recorrente descreve a manta térmica da seguinte maneira:

Trata-se de um EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL), utilizado INDIVIDUALMENTE em caso de incêndio, pois garante ao usuário sua proteção em caso de emergência fogo.

Produto esse facilmente encontrado em sites de buscas e lojas virtuais de venda de produtos para PROTEÇÃO INDIVIDUAL OU COMBATE À INCÊNDIOS.

Produto sem nenhuma restrição de venda, nenhuma orientação complexa para uso.

Os cobertores antichamas são ferramentas simples, usadas para apagar rapidamente pequenos incêndios.

Eles são feitos em tecido de alta resistência térmica (suportam até 500°C), 100% antichama. Quando jogado sobre uma pessoa ou objeto que está pegando fogo, o cobertor corta o fornecimento de oxigênio e rapidamente apaga as chamas. Suas utilizações são inúmeras como: residências, cozinhas industriais, restaurantes, hotéis, shopping, casa de show, entre outras.

Frisamos, tratase de um EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL SIMPLES!!!

Em sua descrição, o Recorrente afirma que o produto é comum e simples. Concordamos que a manta térmica é comum, não fosse assim, não poderíamos incluí-la em um pregão, visto que o art. 1º da Lei nº 10.520 afirma ser o Pregão, modalidade de licitação para a aquisição de bens comuns. Bem comum, conforme parágrafo único do mesmo artigo, é considerado aquele cujo padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Portanto, não há dúvida de que as mantas anti-chamas são bens comuns.

Discordamos, entretanto, de que esse produto seja simples, pois a própria descrição feita pelo Recorrente não é a de uma mercadoria simples. Um tecido que necessite ser de alta resistência a temperaturas de até 500°C é, certamente, o resultado de grandes recursos financeiros e humanos em pesquisa, não sendo qualquer processo simples de fabricação suficiente para chegar ao resultado “*alta resistência a temperaturas de até 500°C*”.

Dessa forma, com o intuito de tentar garantir à Administração Pública de que os produtos serão recebidos conforme o edital e, em razão de determinação do TCU (Acórdão nº 883/2006 – 2ª Câmara e Acórdão nº 1112/2006 – Plenário), é dever do demandante exigir do fornecedor, se não “*expertise*”, ao menos o prévio fornecimento de produto com características similares ao objeto do item, conforme item 10 do Termo de Referência.

2. O Recorrente alega que o Pregoeiro e a Equipe Técnica exigiram dele que os objetos do atestado fossem idênticos ao cotado, conforme abaixo:

Os dois atestados são SIMILARES – COMPATÍVEIS E SEMELHANTES com o objeto da licitação, só não são IDÊNTICOS ao objeto licitado, **como exigiu o pregoeiro e equipe técnica do PE 006/2016.**

[...]

Restringir o universo de participantes, **através de exigência de comprovação de experiência anterior EM CONDIÇÕES IDÊNTICAS AO OBJETO ou serviço que será contratado**, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO, AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, NOS TERMOS DA LEI, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES”. (grifo nosso)

DIANTE DESTAS CONSTATAÇÕES, **PODESE AFIRMAR QUE SE TORNA INVIÁVEL EXIGIR DO LICITANTE, NO TOCANTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ATESTADOS DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO OU REFERENTE A OBJETO IDÊNTICO AO QUE SERÁ CONTRATADO**. EXCETO NOS CASOS EM QUE A RESTRIÇÃO FOR ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Essa alegação, no entanto, não encontra guarida nos fatos, expressos nos diálogos entre o Pregoeiro e o Licitante, pois apenas se alertou o Licitante de que seus atestados não continham a qualidade de serem anti-chamas, conforme transcrição abaixo:

Informo que seus atestados de capacidade técnica, à primeira vista, não refletem o item arrematado. Se o Sr. desejar poderá encaminhar outro(s) que contenha a qualidade de ser anti-chamas até o final de prazo. Reabrirei a convocação, observando seu prazo até as 18:02.

Refletir o item arrematado não significa que o Licitante deveria encaminhar atestados contendo produto idêntico, pois, logo em seguida, foi informado que havia a falta da qualidade de ser anti-chamas. No mercado, existem diversos outros produtos com essa característica, como luvas, roupas, macacões etc, que também possuem a qualidade ser equipamento de proteção individual. Além disso, tecidos anti-chamas são usados para a confecção de cortinas, estofados etc.

Então, entendo que o Recorrente utilizou uma expressão utilizada pelo Pregoeiro como introdução de um diálogo, sem considerar as explicações pormenorizadas posteriores. A partir disso, criou um cenário de restrição ao seu direito perante a Administração Pública, o que não existiu.

3. A terceira alegação do Recorrente, resultante das outras duas, é a de que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio desvincularam-se do instrumento convocatório, conforme abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Por discordar da INABILITAÇÃO da RECORRENTE, em razão da não aceitação de atestados de capacidade técnica apresentados durante o certame, para o ITEM 37 e da **desvinculação do pregoeiro e equipe técnica ao instrumento convocatório**, no pregão acima citado, motivos pelos quais demonstraremos a seguir.

Não vislumbro essa desvinculação, pois a exigência de atestados de capacidade técnica é legal e adequada para dar garantias à Administração Pública de que a melhor proposta será escolhida, sendo que a melhor proposta não necessariamente é a de menor preço, mas aquela que garante o fornecimento a um preço razoável.

A disputa de preços garante ao Licitante com o menor preço de que sua oferta terá preferência em relação às outras, mas, ainda assim, terá que passar pela fase de Aceitação da proposta, em que se verifica o preço e se as características do produto ofertado se enquadram no solicitado pelo Termo de Referência. Em seguida, o Licitante deverá passar pelo “filtro” da habilitação em que se verifica a qualificação jurídica, fiscal/trabalhista, econômica/financeira e técnica operacional.

Todas as solicitações feitas pelo Edital foram legais. Também, as solicitações feitas pelo Pregoeiro e pela equipe técnica seguiram o que está posto no Edital e na legislação. O fato de que o Pregoeiro alertou o Recorrente de que seus atestados pareciam não refletir o item arrematado, e que, dentro do prazo de 2 horas, poder-se-ia inserir outros atestados, de forma alguma demonstra constrangimento ou restrição ao Licitante, pois o Pregoeiro poderia calar-se e simplesmente aceitar a documentação encaminhada e, posteriormente, enviar para a área técnica. Portanto, o que se fez foi considerar que dentro do prazo de 2 horas a que o Licitante tem direito, pode-se autorizá-lo a aumentar a quantidade de atestados para, assim, expandir as possibilidades de aceitação pela área técnica.

Não houve restrição a direito nem desvinculação ao instrumento convocatório por parte do Pregoeiro. Não houve favorecimento de alguma empresa, visto que as classificadas após o Requerente também não lograram habilitar-se. Em síntese, as exigências estão adequadas e a conduta do Pregoeiro e da Equipe Técnica também, restando ao Recorrente a alegação de que cobertores infantis de microfibras e protetores auriculares são produtos compatíveis em características às mantas anti-chamas. Esse julgamento, no entanto, apenas a área técnica pode fazer, e o fez, conforme o que se segue.

Quanto à área técnica, foi apresentada a Nota Técnica nº 64/2016/Splan/CGAdm/DFNSP/SENASP, que responde ao Recurso interposto da seguinte maneira:

Em resposta a empresa EBSX2 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP que solicita em Recurso referente ao item 37 - Manta Antichamas, dispostas no **Anexo I-A** do Termo de Referência;

Como bem referenciado pela requerente recurso SEI 2548649, em sua Clausula quinta (**DA SIMILARIDADE – COMPATIBILIDADE – SEMELHANÇA**), “Que possui o **mesmo teor**, que se **assemelham** ou se **equivalem...**”, “Que pode coexistir. Que é conciliável com outro ou com outros...”. Não podemos nos ater somente a descrição de EPI – Equipamento de Proteção Individual ou meramente na semelhança/grafia das palavras.

Vimos que a requerente apresentou como certificado os seguintes: Cobertor Infantil: “**Cobertor** ou **manta** é uma **roupa de cama usada** como isolante térmico **nos dias mais frios**” (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Cobertor>);

Protetor auricular: “também conhecido como **protetor de ouvido** ou **earplug**, é um aparelho de proteção projetado para ser utilizado no canal auditivo externo, **protegendo o ouvido** de quem o usa de ruídos altos, entrada de água, impurezas, vento excessivo ou **friagem**.” (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Cobertor>);

Considerando que no Termo de Referência em sua clausula Primeira (Características Gerais) 1.1. “Trata-se de um cobertor de segurança **anti-fogo**, indicado para **abafamento de focos de incêndio**. Fabricado em tecido **anti-chama** de fibreglass e sílica, **suporta alta temperatura e**

retarda a propagação do foco de incêndio.”;

Outrossim, podemos verificar que os certificados apresentados pela requerente não se assemelham em nada, a não ser pelo nome primário/escrita “Cobertor” ou pelo enquadramento em EPI (Equipamento de Proteção Individual), porém com finalidades completamente distintas das que ensejaram a abertura de processo para aquisição de materiais pelo DFNSP.

Segue a Nota Técnica concluindo da seguinte maneira:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concerne ao Recurso apresentado pela empresa acima relacionada, conclui-se que as argumentações não encontram guarida nas exigências requeridas no Edital, sendo o pedido da empresa EBSX2 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP (2459472), INDEFERIDO por não atender as exigências de habilitação técnica constantes do Edital.

De acordo com a análise do corpo técnico responsável, os produtos elencados nos atestados de capacidade técnica do Requerente simplesmente não são compatíveis com o produto solicitado no item.

4. DECISÃO

Após o exposto anteriormente, DECIDO:

1. Conheço do recurso, visto ter sido interposto tempestivamente. **NO MÉRITO, INDEFIRO PELAS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS.**
2. ENCAMINHO À AUTORIDADE COMPETENTE.

LUÍS HILÁRIO DA SILVA DE OLIVEIRA

Pregoeiro Senasp/MJ

De acordo com os fundamentos exarados pelo Pregoeiro.

ANA PAULA MARTINS MASCARENHAS

Coordenadora-Geral de Logística - Substituta

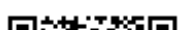
DEAPSEG/SENASP/MJ



Documento assinado eletronicamente por **LUIS HILARIO DA SILVA DE OLIVEIRA, Pregoeiro(a)**, em 08/07/2016, às 12:10, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA MARTINS MASCARENHAS, Coordenador(a)-Geral de Logística do DEAPSEG - substituto(a)**, em 08/07/2016, às 15:10, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **2605386** e o código CRC **DA5A4AE7**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

Referência: Processo nº 08106.003262/2015-44

SEI nº 2605386

Criado por [luis.holiveira](#), versão 4 por [luis.holiveira](#) em 08/07/2016 12:08:10.